



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PLENÁRIO VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA
Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 - SP

PROJETO DE LEI 19/2024

Institui o Programa Feira das Mulheres Empreendedoras, de ações de inclusão social e incentivo ao empreendedorismo feminino.

Art. 1.º Fica instituído o "Programa Feira das Mulheres Empreendedoras", destinado ao público feminino do Município de Álvares Machado, que obedecerá ao disposto nesta Lei e se regerá pelos seguintes princípios:

I - capacitação e a formação das mulheres a fim de promover o empreendedorismo;

II - desenvolvimento do empreendedorismo em relação às mulheres e suas especificidades;

III - respeito às diversidades regionais e locais;

IV - cooperação entre as diferentes esferas do Poder Público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade, com o fim específico de estimular as iniciativas das mulheres que empreendem ou buscam empreender;

V - promoção da inclusão social e econômica das mulheres;

VI - transversalidade com as demais políticas públicas.

Art. 2º O "Programa Feira das Mulheres Empreendedoras" possui caráter social e visa garantir às mulheres, o incentivo e a promoção do exercício do papel estratégico de agente do desenvolvimento, promovendo a articulação do poder público e sociedade civil, na garantia de plena integração social e econômica, tendo como objetivos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PLENÁRIO VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA
Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 - SP

I - oferecer espaços em áreas públicas em todas as regiões de Álvares Machado para a exposição e comercialização de produtos e serviços desenvolvidos por mulheres;

II - fomentar a transformação das mulheres em líderes empreendedoras, com sensibilidade para identificar oportunidades de desenvolvimento profissional, familiar e do território onde estão inseridas;

III - estimular a elaboração de projetos, a serem desenvolvidos pelas mulheres, como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda;

IV - ampliar competências, conhecimentos e práticas que promovam o empreendedorismo, a liderança, o planejamento e a comercialização;

V - incentivar o desenvolvimento de competências relacionadas às atividades empreendedoras;

VI - ampliar a compreensão sobre desenvolvimento, empreendedorismo, liderança, culturas regionais e políticas públicas para o empoderamento feminino;

VII - fomentar a realização de feiras centralizadas e descentralizadas, com mulheres com vistas à promoção do empreendedorismo feminino, nos períodos diurno e/ou noturno, expostas através de um conjunto de instalações removíveis em locais a serem definidos.

§1º: A coordenação do programa, a ser definida pelo município, buscará cumprir os objetivos definidos nesta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PLENÁRIO VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA
Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 - SP

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 5. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CM de Álvares Machado, em 27 de maio de 2024

LENICE MESSIAS DOS SANTOS

Vereadora

APROVADO EM	<u>única</u>	DISCUSSÃO
SESSÃO	<u>Ordinária</u>	
DATA:	<u>27</u> / <u>08</u> / <u>2024</u>	

PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PLENÁRIO VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA
Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 - SP

PROJETO DE LEI 19/2024 - JUSTIFICAÇÃO

Senhores Vereadores,

A propositura que ora apresento a apreciação dos nobres pares, visa instituir em nosso município um programa de incentivo as mulheres empreendedoras, de caráter social, visando garantir as mulheres incentivo e a promoção do desenvolvimento.

Essas ações de incentivo e estímulo são essenciais para promover oportunidades de desenvolvimento e participação das mulheres, garantindo uma integração social e econômica.

Esperando contar com a especial atenção dos nobres vereadores quando da apreciação e votação do presente projeto de lei, apresento no ensejo elevados protestos de estima e consideração.

CM de Álvares Machado, em 27 de maio de 2024

LENICE MESSIAS DOS SANTOS

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP
camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

CM. Álvares Machado (SP), 04 de junho de 2024.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA TRATAR DE INTERESSE LOCAL. MATÉRIA DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INSTITUI PROGRAMA FEIRA DAS MULHERES EMPREENDEDORAS. AÇÕES DE INCLUSÃO SOCIAL E INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO FEMININO. LEGALIDADE.

Autor: Vereador Sra. Lenice Messias dos Santos

Solicitante: Diretoria Legislativa

1. RELATÓRIO

Serve o presente parecer para **análise jurídica do projeto de Lei nº 19/2024**, de autoria da Vereadora Sra. Lenice Messias dos Santos, que **institui o Programa Feira das Mulheres Empreendedoras, de ações de inclusão social e incentivo ao empreendedorismo feminino**.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 Da Competência e Iniciativa do Projeto

A **Constituição Federal** define que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos de seu art. 30, inciso I.

A **Lei Orgânica Municipal**, nos termos do art. 12, dispõe que **competete ao município** legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP
camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

objetivo o **pleno desenvolvimento de suas funções sociais** e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Além disso, o art. 92, também da **Lei Orgânica Municipal**, dispõe que a **iniciativa das leis** cabe a **qualquer vereador**, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao prefeito e aos eleitores do Município.

Outrossim, a criação do **programa Feira da Mulher Empreendedora** não se insere em nenhuma das regras previstas no rol taxativo do art. 24, §2º, da Carta Bandeirante, cuidando-se de **competência legislativa concorrente**, sendo **dever do Estado** promover à **inclusão social** e o empreendedorismo feminino, objetivos que se alinham com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, CF), tratando-se de ação que se destina a concretizar a **igualdade de gênero**.

Quanto à **espécie normativa** utilizada, **lei ordinária**, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência.

Portanto, nada a rechaçar quanto à **competência** do Município e quanto à **iniciativa** do projeto de lei ordinária **19/2024**, de autoria da vereadora Sra. Lenice Messias dos Santos.

2.2 Da Análise de Legalidade do Projeto

Trata-se de projeto de lei que pretende **instituir o Programa Feira das Mulheres Empreendedoras, de ações de inclusão social e incentivo ao empreendedorismo feminino**.

Assim, o art. 1º institui o programa e define seus **princípios**.

O art. 2º define os **objetivos** do programa.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

O art. 3º indica que as **despesas** decorrentes da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

O art. 4º determina que o **Poder Executivo regulamentará a lei no que couber.**

O art. 5º estabelece a vigência da lei.

Pois bem.

O projeto de lei em análise define diretrizes e objetivos para o Programa Feira das Mulheres Empreendedoras, enquanto deixa a cargo do Poder Executivo a regulamentação e implementação das ações (art. 4º do projeto).

A criação de um programa voltado exclusivamente para mulheres pode ser vista como uma ação afirmativa destinada a promover a igualdade de gênero, conforme os princípios constitucionais de igualdade e não discriminação.

Com efeito, a mera instituição de programas não é matéria relacionada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido destaca-se decisão do E. **Tribunal de Justiça de São Paulo** que analisou ato normativo semelhante:

*Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo prefeito do Município de Andradina contra a Lei municipal 3.929/2022 que Autoriza o Poder Executivo a instituir, no âmbito municipal, o **Programa Mulher Independente, destinado ao apoio na geração de emprego e renda às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.** 1. **Matéria que não é de iniciativa exclusiva do poder executivo, ausência de Ofensa ao princípio da separação de poderes,** exceto em relação ao caput do art. 6º e arts. 7º e 8º da mencionada lei. Precedentes deste órgão especial em caso análogo. 2. Caput do art. 6º e arts. 7º e 8º da lei. Ocorrência de Violação ao princípio da separação dos poderes. 3. Demanda julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2161527-58.2022.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/11/2022; Data de Registro: 24/11/2022)*



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP
camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Outrossim, a norma em análise, salvo melhor juízo, demonstra-se importante instrumento de concretização da **inclusão social** e o empreendedorismo feminino, objetivos que se alinham com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, CF), tratando-se de ação que se destina a concretizar a **igualdade de gênero**.

Inclusive, salienta-se que o projeto em análise vai ao encontro do que estabelece a **Constituição Bandeirante**, a qual prevê o direito à “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei” (art. 7º, inciso XX).

No que tange à competência para deflagrar o processo legislativo, a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores a dispor sobre a instituição do programa em análise. **Não há que se falar em invasão de competência quando o poder legislativo se limita a explicitar conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição.**

Isso porque, por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional (artigo 24, § 2º, da Carta Paulista) devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa parlamentar de projeto de lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos, porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade.

Destarte, é o entendimento da **C. Suprema Corte** (tese de repercussão geral nº 917) no qual se extrai que a iniciativa dos vereadores é ampla, encontrando limites naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo, notadamente, a estruturação da Administração Pública, a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos, ainda que as propostas legislativas impliquem em criação de despesas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP
camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Quanto ao art. 4º do projeto, vale mencionar que se trata de lei genérica que não determina o modo como a Administração deve agir, objetivamente, para executá-la, alude à regulamentação futura, mas não exige prazo. Nesse sentido, o Poder Legislativo pode editar leis com disposições genéricas e abstratas sobre políticas, programas e iniciativas públicas, contanto que obrigações novas e específicas não sejam criadas para o Poder Executivo.

Portanto, esta procuradoria **opina pela legalidade** da redação do projeto de Lei n. 19/2024, de autoria da nobre vereadora Sra. Lenice Messias dos Santos.

3. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Tratando-se de Projeto de **Lei ordinária**, apenas será aprovado se obtiver **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara.

4. DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA MANIFESTAÇÃO

Considerando que o Projeto de Lei em questão não versa sobre proposições específicas afetas às demais comissões permanentes, caberá à **Comissão Permanente de Justiça e Redação** manifestar-se, visto que obrigatório quanto aos aspectos constitucionais, legais ou jurídicos, gramaticais e lógicos, nos termos do art. 27 do Regimento Interno.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise do conteúdo e formalidade da nova redação do projeto de Lei nº 19/2024 de autoria da Vereadora Sra. Lenice Messias dos Santos, esta procuradoria **opina pela sua legalidade, concluindo:**

- a) **Pela competência do Município** para tratar sobre a matéria, bem como pela **iniciativa da vereadora** para propô-la, nos termos dos



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP
camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

art. 30, inciso I, da Constituição Federal e arts. 12 e 92, da Lei Orgânica Municipal.

Outrossim, no que tange à competência para deflagrar o processo legislativo, a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores a dispor sobre a instituição do programa em análise, tendo em vista que não há que se falar em invasão de competência quando o poder legislativo se limita a explicitar conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição;

- b) Quanto ao **conteúdo** analisado, salvo melhor juízo, a criação de um programa voltado exclusivamente para mulheres pode ser vista como uma ação afirmativa destinada a promover a igualdade de gênero, conforme os princípios constitucionais de igualdade e não discriminação. Ademais, alinha-se com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, CF). Outrossim, o projeto em análise vai ao encontro do que estabelece a Constituição Bandeirante, a qual prevê o direito à “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei” (art. 7º, inciso XX);
- c) Quanto à **espécie normativa utilizada, lei ordinária**, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência;
- d) Pelo quórum de **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara para aprovação do projeto;



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP
camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

- e) Pela recomendação à **Comissão Permanentes de Justiça e Redação** para que **faça suas considerações a respeito do projeto em análise.**

Ressalta-se, todavia, que não cabe a este procurador prestar juízo de valor quanto às questões de mérito que possam pairar sobre o conteúdo do aludido projeto, as quais devem perpassar pela análise dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa, os quais poderão propor emendas que entenderem necessárias para melhor cumprimento político de seus mandatos, bem como possuem liberdade para aprovar ou não o presente projeto de lei da forma como apresentado pelo seu autor, prestando este parecer apenas para apresentar considerações jurídicas a respeito da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo do projeto em análise.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos de elevada estima e distinta consideração.**

Respeitosamente,

DIOGO RAMOS
CERBELERA
NETO

Assinado de forma digital
por DIOGO RAMOS
CERBELERA NETO
Dados: 2024.06.05 08:05:31
-03'00'

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado



Câmara Municipal de
Álvares Machado

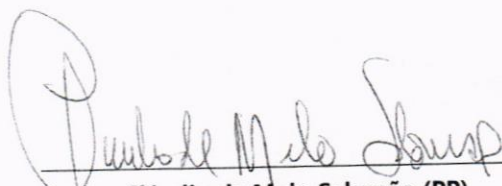
Poder Legislativo

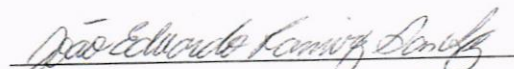
www.alvaresmachado.sp.leg.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783
19.160-049 – Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

ATA E PARECER DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ao 22º dia do mês de agosto de 2024, às 8 (oito) horas e 19 (dezenove) minutos, Horário de Brasília, presencialmente na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Álvares Machado, foi iniciada a Reunião Conjunta das Comissões de Justiça e Redação (CJR), e de Obras e Serviços Públicos (COSP). Estiveram presentes os respectivos vereadores: Claudio de Melo Salomão (presidente da CJR), João Ramirez Sanchez (presidente da COSP), Lenice Messias dos Santos (membro da CJR), Pedro da Silva Oliveira (membro da COSP) e Valdemar Lourenço da Silva (relator da COSP). Esteve ausente o vereador José Aparecido Ramos (relator da CJR). Os membros da CJR e da COSP analisaram o Projeto de Lei Ordinária 19/2024 (Autora: vereadora Lê do Projeto/PSDB; Ementa: Institui o Programa Feira das Mulheres Empreendedoras de ações de inclusão social e incentivo ao empreendedorismo feminino). Os membros de ambas as comissões acataram o Parecer Jurídico da Procuradoria Legislativa, que é favorável à tramitação. Tomada esta decisão, o respectivo projeto está apto a ir para discussão e votação em Plenário. Os membros da CJR e da COSP também analisaram o Projeto de Lei do Executivo 10/2024 (Autor: prefeito Roger Fernandes Gasques/PP; Ementa: Dispõe sobre procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente). Os membros de ambas as comissões acataram o Parecer Jurídico da Procuradoria Legislativa, que é favorável à tramitação. Tomada esta decisão, o respectivo projeto está apto a ir para discussão e votação em Plenário. E nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos, Horário de Brasília, da qual, para constar, foi lavrada a presente Ata, que vai assinada abaixo.

Álvares Machado, 22 de agosto de 2024.


Cláudio de Melo Salomão (PP)
Presidente da CJR


João Eduardo Ramirez Sanchez (PRB)
Presidente da COSP

AUSENTE


José Aparecido Ramos (PT)
Relator da CJR


Lenice Messias dos Santos (PSDB)
Membro da CJR


Pedro da Silva Oliveira (PSD)
Membro da COSP


Valdemar Lourenço da Silva (PSDB)
Relator da COSP



Câmara Municipal de
Álvares Machado

Poder Legislativo

www.alvaresmachado.sp.leg.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, Orixás
19.160-000 – Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

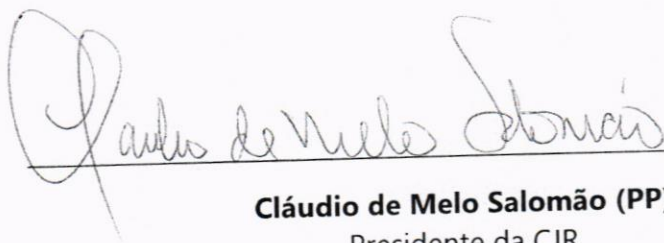
PARECER – COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 44/2024

Exposição: Na presente data, a Comissão de Justiça e Redação (CJR) da Câmara Municipal de Álvares Machado analisou o Projeto de Lei Ordinária 19/2024, de autoria da vereadora Lê do Projeto (PSDB), com a seguinte ementa: Institui o Programa Feira das Mulheres Empreendedoras de ações de inclusão social e incentivo ao empreendedorismo feminino.

Decisão da comissão: De forma unânime, os membros da CJR analisaram e deliberaram favoravelmente ao projeto. Portanto, a CJR **manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei Ordinária 19/2024.**

Álvares Machado, 22 de agosto de 2024.


Cláudio de Melo Salomão (PP)
Presidente da CJR

AUSENTE

José Aparecido Ramos (PT)
Relator da CJR


Lenice Messias dos Santos (PSDB)
Membro da CJR



Câmara Municipal de
Álvares Machado

Poder Legislativo

www.alvaresmachado.sp.leg.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, Orixás
19.160-000 – Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

PARECER – COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer nº 7/2024

Exposição: Na presente data, a Comissão de Obras e Serviços Públicos (COSP) da Câmara Municipal de Álvares Machado analisou o Projeto de Lei Ordinária 19/2024, de autoria da vereadora Lê do Projeto (PSDB), com a seguinte ementa: Institui o Programa Feira das Mulheres Empreendedoras de ações de inclusão social e incentivo ao empreendedorismo feminino.

Decisão da comissão: De forma unânime, os membros da COSP analisaram e deliberaram favoravelmente ao projeto. Portanto, a COSP **manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei Ordinária 19/2024.**

Álvares Machado, 22 de agosto de 2024.

João Eduardo Ramirez Sanchez (PRB)
Presidente da COSP

Valdemar Lourenço da Silva (PSDB)
Relator da COSP

Pedro da Silva Oliveira (PSD)
Membro da COSP



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

Poder Legislativo

AUTÓGRAFO Nº 35/24

Considerando que a Câmara Municipal de Álvares Machado aprovou, na íntegra, o **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 19/2024**, de autoria da vereadora Lê do Projeto, a **Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado**, emite este **Autógrafo**, nesta data, para todos os efeitos legais.

Mesa da Câmara, em 27 de agosto de 2024.

MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN
Presidente

CLÁUDIO DE MELO SALOMÃO
1º Secretário

JOÃO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, na data supra.

PAULO JOSÉ VILLALVA MARTINS
Diretor Legislativo

